DF CARF MF Fl. 81

> S3-TE02 Fl. 81

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10940.905

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10940.905356/2009-11

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3802-003.708 - 2ª Turma Especial

Sessão de

15 de outubro de 2014

Matéria

COMPENSAÇÃO

Recorrente

PRIDELI IND E COM DE PAPEIS LTDA

Recorrida

ACÓRDÃO GERAÍ

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

COMPENSAÇÃO

A compensação tributária só é possível nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

DF CARF MF Fl. 82

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 03282.95646.170209.1.7.04-3050 (retificadora da DCOMP nº 41251.29677.150206.1.3.04-4085), por meio da qual a contribuinte, valendo-se de um crédito de R\$ 33.345,66, relativo ao DARF de Cofins cumulativa (código 2172), recolhido em 28/08/2002, extinguiu os seguintes débitos: IRPJ (código 2089) do período de apuração de julho de 2005, com vencimento em 31/10/2005, no valor principal de R\$ 46.022,84; e CSLL (código 2372) do período de apuração de outubro de 2005, com vencimento em 31/01/2006, no valor principal de R\$ 29.710,05.

Em 07/10/2009 foi emitido despacho decisório de homologação parcial da compensação (Rastreamento 848583639), pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava parcialmente utilizado para a quitação do débito de Cofins cumulativa do período de apuração de julho de 2002, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido e insuficiente para a compensação dos débitos indicados na DCOMP.

Cientificada do despacho decisório em 20/10/2009 a interessada apresentou, em 27/10/2009, a manifestação de inconformidade acompanhada de cópia dos instrumentos societários e de um demonstrativo de crédito (relativo ao DARF de Cofins recolhido em 28/08/2002). Na manifestação a interessada sustenta a existência de crédito (relativamente ao pagamento Cofins utilizado na DCOMP) invocando a aplicação do princípio da Igualdade Tributária em relação às Instituições Financeiras. Afirma que as empresas dessa atividade econômica gozam do direito à exclusão/compensação plena e irrestrita de suas despesas operacionais no apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS, consoante as previsões contidas nas Leis n.º 9.718/98 e 10.637/2002, recolhendo as referidas contribuições sobre o Lucro Bruto, enquanto que as empresas em geral recolhem sobre as Receitas. Sustenta que tal situação colide com os princípios constitucionais de igualdade, equidade, e da capacidade contributiva. Diz que não existe razão para a concessão desse privilégio somente a uma categoria empresarial e que não resta outra alternativa senão estender o benefício as demais pessoas jurídicas. Para fundamentar o seu entendimento transcreve diversas Jurisprudências acerca do assunto.

Requer, à vista do exposto o reconhecimento do direito à restituição, referente ao pagamento indevido a título de COFINS, e a não incidência da multa moratória, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CTA nº 06-35.686, de 29/02/2012, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INOCORRÊNCIA.

A denúncia espontânea não ocorre nos casos de compensação não homologada, tendo em vista que esse benefício exige a quitação do tributo devido e dos juros de mora conjuntamente com o declaração do débito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -**COFINS**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

COFINS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPRESAS COMERCIAIS.

As empresas comerciais sujeitam-se à contribuição de acordo com as normas tributárias estabelecidas para o seu tipo de atividade econômica, não sendo possível invocar a aplicação do princípio da isonomia tributária para fazer incidir para as mesmas as normas aplicáveis às instituições financeiras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Requer o mesmo privilégio concedido às instituições financeiras, permitindose a dedução/compensação, na base de cálculo da COFINS e do PIS, das despesas operacionais incorridas em sua operação. Anexa planilhas onde o mesmo vem recolhendo a COFINS e o PIS sem as devidas exclusões a que tem direito. Sendo assim, não resta dúvida acerca do direito ao crédito correspondente aos pagamentos efetuados a maior desde aquela competência até os dias atuais. Assim como, não deve incidir a multa moratória, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Mérito

DF CARF MF Fl. 84

Versa o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a recorrente amparado de um crédito, requer a extinção total do débito.

Através do despacho decisório observa a homologação parcial da compensação, onde verifica que resta saldo disponível inferior ao crédito pretendido e insuficiente para a compensação do débito indicado na DCOMP.

A Recorrente solicita o reconhecimento do seu direito à restituição, referente aos indevidos pagamentos a título de PIS/COFINS, em virtude da não-dedução da base de cálculo daquelas exações, na época própria, da totalidade das despesas operacionais incorridas em cada mês de competência, decorrentes das suas atividades, bem como, não haja a incidência da multa moratória, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

Inicialmente, para que a compensação declarada pela recorrente possa ser homologada pela autoridade administrativa, e surta os efeitos desejados, ou seja, a extinção de um crédito tributário faz-se necessário a existência do direito creditório informado na DCOMP.

A recorrente invoca a aplicação de regras tributárias concernentes às empresas financeiras, no entanto, esse aproveitamento feriria o princípio da legalidade, criando novas regras de tributação em detrimento daquelas já legalmente estabelecidas.

Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza decorrentes do art. 170 do Código Tributário Nacional. E é justamente aqui se esbarra o direito do contribuinte. A compensação tributária só ocorre nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo.

Relembrando o que dispõe o art. 170 do CTN:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Destarte, o CTN é expresso ao dispor sobre a permissão da compensação. No entanto, o êxito só decorre desde que seja feita com a utilização de créditos líquidos e certos, o que não restou configurada essa possibilidade.

Multa moratória

Por fim, para fruição do beneficio do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), exige-se do sujeito passivo, como condição primordial, que ele, efetue o pagamento do tributo devido e dos juros de mora concomitantemente com a declaração do débito.

Como é sabido, a compensação tributária, equivalente ao pagamento, extingue o crédito, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2° do art. 74 da lei de n° 9.430/96. No caso, não confirmando a existência de crédito total, não há o pagamento integral do tributo, restando um débito e em mora, daí perfeitamente aplicável a incidência da multa moratória.

Por todo o exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

DF CARF MF Fl. 85

Processo nº 10940.905356/2009-11 Acórdão n.º **3802-003.708** **S3-TE02** Fl. 83

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator